



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 126/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.017816/2022-41
Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República
Requerente: A.S.N.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informação acerca do motivo do indeferimento de seu nome para o mandato de Conselheiro do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por entender que preencheria os requisitos legais.

Resposta do órgão requerido

O Requerido comunicou que as informações pessoais contidas no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (Sinc) seriam preservadas e que a avaliação para ocupação de cargo comissionado é discricionária do gestor público, que o faz com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial e citou referências da legislação e da doutrina jurídica que indicariam a obrigação da Administração de motivar os seus atos e de divulgar a respectiva motivação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou os argumentos do recurso em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido reiterou a resposta anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em seu recurso à CGU, o Requerente utilizou os mesmos argumentos dos recursos anteriores.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o Órgão requerido, o qual relatou o disposto a seguir:

“a atuação da Casa Civil no processo de designação de Conselheiros do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF restringe-se à avaliação da conveniência e oportunidade, providência esta que tem amparo no artigo 10 do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019. Não obstante, a avaliação final cabe ao titular do Ministério da Economia, que é a autoridade competente para a edição do ato de designação, conforme dispõe o art. 40 do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda). Cumpre esclarecer, ainda, que o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC viabiliza a análise de indicações para a designação de membros de órgãos colegiados pela Secretaria-Geral, pela Casa Civil e pela Secretaria de Governo da Presidência da República. No entanto, não há registro no referido sistema de motivação para eventual indeferimento da designação, constando ali tão somente dados pessoais de identificação do indicado (como nome e CPF), que são restritos de acesso a terceiros, conforme dispõe o art. 12 do Decreto nº 9.794, de 2019, além de dados do órgão responsável e do colegiado para o qual foi feita a indicação”.

O Recorrido também enviou à CGU cópia de documento contendo alguns dados relacionados ao Recorrente, com parte desses dados ocultados, mas que não incluíam a informação solicitada. Após a análise dos esclarecimentos e do documento enviado, a Controladoria concluiu que a motivação é dispensada no ato de nomeação para cargo em comissão, portanto, não se faria necessário o registro formal da motivação na escolha, pois trata-se de um ato precipuamente livre. A CGU ressaltou que, em princípio, somente informações documentadas podem ser prestadas em pedidos de acesso à informação, ou seja, somente seria possível disponibilizar a motivação contida em documento. No caso em questão, uma vez que a motivação não foi documentada, não haveria informação a ser disponibilizada, ou seja, tratar-se-ia de informação inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso devido à declaração de inexistência da informação, configurando-se como resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial e solicitou que fosse determinada pela CMRI a produção da informação ou a reconstituição de processos e documentos perdidos ou irregularmente eliminados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, em vista da declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos é possível identificar que o Requerente solicitou informação acerca do motivo do indeferimento de seu nome para o mandato de Conselheiro do CARF por entender que preencheria os requisitos legais, constantes do art. 1º do Decreto n. 8.441, de 2015, e art. 29, I, Anexo II, da Portaria MF n. 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF, além de ter passado pela avaliação técnica e funcional pelos órgãos da Receita Federal do Brasil (inclusive a Corregedoria), sido indicado pelo seu órgão, a Receita Federal do Brasil à vaga de Conselheiro e sido selecionado para a vaga pelo Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros do CARF, como previsto na Resolução CSC nº 4, de 23 de junho de 2022. No que se refere ao processo de designação ao cargo de Conselheiro do CARF, o Regimento Interno daquele conselho dispõe, no art. 40 do Anexo II, que os Conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. O art. 28 dispõe que a escolha de Conselheiro representante da Fazenda Nacional, caso do Requerente, recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplice encaminhada pela RFB. Com a publicação do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e instituiu o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal, foi atribuída à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Secretaria de Governo da Presidência da República, competência acerca da análise das indicações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança encaminhadas por meio do Sinc. O art. 20 do decreto supracitado dispõe que, ressalvadas as hipóteses em que haja a identificação de óbice jurídico ao provimento do cargo em comissão ou da função de confiança, o registro da aprovação da indicação pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República decorrerá da avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa realizada pela Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Tal prerrogativa encontra resguardo, no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”* (grifo nosso), bem como na jurisprudência, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 49.412 – GO (2015/0249068-5), do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, a motivação do ato não é obrigatória para cargos de livre nomeação e exoneração. No caso da nomeação dos Conselheiros do CARF, ainda que disciplinada por normativo próprio, com rigoroso processo avaliativo para os indicados, como demonstrado pelo Requerente em seus recursos, ela ainda decorrerá da avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa. Isso é corroborado pelo fato de o nome escolhido advir de lista tríplice encaminhada pela instituição proponente, permitindo à autoridade competente a nomeação de qualquer dos três nomes que melhor lhe aprouver, não havendo qualquer obrigatoriedade de escolha do primeiro nome da lista, sendo compulsória, somente, a escolha de nome dela integrante (exceto em caso de recondução, como dispõe o art. 33 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Assim, não é possível afirmar que haja recusa ou indeferimento, em sentido estrito, quando o primeiro ou qualquer nome constante da lista tríplice não é nomeado, ocorrendo mera reordenação da lista, de acordo com discricionariedade da qual dispõe a autoridade competente para atos dessa natureza, como já demonstrado. O Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento em caso semelhante, relativo à nomeação dos reitores e dos vice-reitores das universidades federais e dos diretores das instituições federais de ensino superior, quando da decisão acerca de pedido de liminar na Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) 759, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na ocasião, o STF entendeu que não haveria obrigatoriedade de escolha, pelo Presidente da República, do primeiro nome da lista tríplice enviada pelas instituições. É digno de nota que os nomes constantes de tais listas também preenchiam todos os requisitos legais para eventual nomeação. Consequentemente, o pedido do Recorrente para que seja determinada a produção da informação relativa a motivo da alegada recusa ao seu nome para encargo de Conselheiro do CARF, não merece prosperar, visto que o ato de nomeação dispensa a motivação e não há, formalmente, recusa ao nome. Cabe ressaltar que a informação prestada pelo Órgão no âmbito da 3ª instância de que *“não há registro no referido sistema de motivação para eventual indeferimento da designação”*, goza da presunção de boa fé. Logo, não há informação a ser disponibilizada, visto que é inexistente. Por fim, cumpre informar que matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela CMRI no NUP 25072.017180/2021-89, no qual se concluiu que *“atos de indicação ou exoneração de servidores em cargos de confiança na Administração Pública são discricionários e devem ocorrer em função do interesse público e nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto nº 9.727, de 2019.”*

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4616452** e o código CRC **082ADAFE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4616452